



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	10
Corregedoria Geral	10
Despachos	10
Editais	11
Atos de Relatoria	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	12
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	15
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	19
Editais	20
Atos de Alerta	20
Atos Normativos	20
Jurisprudências	20
Informativos de Licitações	20
Comunicados	20
Informações	20
Gabinete da Presidência	20
Despachos	20
Portarias	20
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Administrativo	21

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 156723/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO SILVA SOARES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2856/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Exercício de 2007. Regularidade com ressalva das contas. Determinação. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Juarez Afonso Silveira, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1264/08 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão e 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2007.

Os responsáveis (protocolo nº 24174-7/08 – peça processual nº 015) encaminharam documentos referentes às contas bancárias, bem como justificaram que a escolha do responsável pelo controle interno é prerrogativa do Prefeito Municipal sem participação dos dirigentes do Fundo de Previdência.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3397/08 – peça processual nº 017) apontou ressalva às justificativas apresentadas quanto ao responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão e citou o Acórdão nº 097/08 - Pleno, que traz a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos. A DCM também apontou que foi apresentada na prestação de contas do Poder Executivo, declaração de que há servidores concursados na Controladoria Geral do Município.

Quanto à ausência do extrato da conta nº 111-4, mantida na agência 381-6 da Caixa Econômica Federal, entendeu que o item pode ser ressalvado haja vista que a referida conta não consta da relação de contas em nome do Fundo de Previdência Municipal de Araucária emitida pela CEF e ainda, que a referida conta apresentava saldo zero no sistema SIM-AM.

Ao final a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Júnior (Parecer nº 19020/08 – peça processual nº 019), manifestou-se pela regularidade das contas e recomendação para a modificação da natureza jurídica do cargo de controlador interno.

Em 07/11/2008, pelo Termo de Delegação nº 144/08 (peça processual nº 021), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 6794/08 (peça processual nº 023) foi determinada à Diretoria de Protocolo a inclusão do Sr. Marcos Tuleski no rol de responsáveis. Também foi determinado à Diretoria de Contas Municipais informar por que o nome do Sr Marcos Aurélio Silva Soares (fl. 086 do processo físico) não constava do rol de responsáveis e também para nova instrução conclusiva fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1259/12 – peça processual nº 028) ponderou que as suas instruções foram concebidas em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho retrocitado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao rol de responsáveis, aduz que não foi incluído o nome do Sr. Marcos Aurélio Silva Soares pelo fato de ele ser o gestor no exercício de 2008. Ao final, deu nova redação às suas conclusões e reiterou o posicionamento pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7786/12 – peça processual nº 030), manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e recomendação para a modificação da



natureza jurídica do cargo do responsável pelo controle interno, que deve ser de natureza efetiva e não comissionada.

Por meio do Despacho nº 18011/12 (peça processual nº 031) foi determinado à DCM elaborar nova instrução conclusiva com manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em função das ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 950/12 – peça processual nº 032) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo responsável por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 11430/12 – peça processual nº 034), reiterou o parecer anterior pela regularidade com ressalvas das contas sem a aplicação do Prejulgado nº 010. VOTO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

O preenchimento do cargo de controle interno por ocupante de cargo em comissão não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Porém, como essa impropriedade constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Quanto à ausência do extrato bancário da conta nº 111-4, mantida na agência 381-6 da Caixa Econômica Federal evidenciando o saldo em 31/12/2007, acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal. Desta maneira, o item pode ser ressalvado, com a determinação para que seja procedida a regularização no sistema informatizado, com comprovação por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para impor-se-ia o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativa por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Como no presente caso a exigência de apresentação de extratos bancários consta de norma regulamentar deste Tribunal de Contas, não cabe a aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, limitada a exigências contidas em normas legais.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Juarez Afonso Silveira, referente

ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, exercício de 2007, haja vista a ausência do extrato bancário da conta nº 111-4, mantida na agência 381-6 da Caixa Econômica Federal evidenciando o saldo em 31/12/2007;

2 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Fundo Municipal de Previdência de Araucária que faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização do registro no sistema SIM-AM da conta nº 111-4, mantida na agência 381-6 da Caixa Econômica Federal; e

3 - encaminhe representação ao Ministério Público Estadual acerca do preenchimento do cargo de controle interno por ocupante de cargo em comissão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do Sr. Juarez Afonso Silveira, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, exercício de 2007, haja vista a ausência do extrato bancário da conta nº 111-4, mantida na agência 381-6 da Caixa Econômica Federal evidenciando o saldo em 31/12/2007;

II - Determinar ao Fundo Municipal de Previdência de Araucária, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização do registro no sistema SIM-AM da conta nº 111-4, mantida na agência 381-6 da Caixa Econômica Federal; e

III - Suspender o (encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual acerca do preenchimento do cargo de controle interno por ocupante de cargo em comissão), por sugestão do Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, e que foi acatada por maioria.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 303932/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL PADRE THEODORUS KOPP

INTERESSADO: MARCOS DA SILVA MAGALHÃES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2914/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Município de Carambeí. Exercício de 2008. Pela Regularidade com Ressalva das Contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Município de Carambeí, no valor de R\$ 108.419,95 (cento e oito mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), pela Ação Social Padre Theodorus Kopp, referente a dois convênios firmados no exercício financeiro de 2008, tendo por objeto atender a 120 crianças e adolescentes, através de programas de Apoio e Promoção à criança e adolescente e de Apoio Sócio Educativo, na faixa etária de 5 a 14 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº. 577/11- DAT (peça 07), opinou pela irregularidade das Contas de transferência em apreço.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, por meio do Ofício nº. 389/11 (peça 09), Ofício nº. 388/11 (peça 10), com respectivos ARs (peças 11 e 12), em resposta, a Ação Social Padre Theodorus Kopp apresentou documentos complementares (peça 13).

Considerando os documentos trazidos pela entidade, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3483/11 – DAT (peça 14), concluiu novamente pela irregularidade das contas, tendo em vista de que os documentos apresentados atenderam parcialmente à solicitação da Diretoria Técnica, persistindo os apontamentos: a) Ausência do Ato/Termo de Convênio, celebrado entre as partes, no valor de R\$ 97.500,00 e b) Ausência de Cumprimento dos Objetivos expedido pelo órgão concedente, o município de Carambeí, referente a este Convênio, no valor de R\$ 97.500,00.

Em mesmo opinativo, a Diretoria de Análise de Transferências entendeu ser necessária a concessão de novo contraditório à entidade, por meio do Ofício nº. 1453/11, Ofício nº. 1452/11, Ofício nº. 1516/11 (peças 17, 18 e 20), com ARs correspondentes (peças 22, 23 e 24).

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT), através da Instrução nº. 3860/12 - DAT (peça 30), avaliou novos esclarecimentos prestados pela entidade e pelo Município de Carambeí, e por considerar sanadas as inconsistências, opina pela Regularidade com Ressalva das Contas da Ação Social Padre Theodorus Kopp, em face do atraso de 391 dias na protocolização das Contas neste Tribunal, muito embora tenha prestado contas ao concedente dentro do prazo estabelecido da Resolução nº. 03/2006.

Ocorre que, considerando as mudanças na forma de encaminhamento das prestações de Contas de Transferências Voluntárias, por meio da Instrução Normativa de nº. 27/08 deste Tribunal, onde foi estabelecida a obrigatoriedade de apresentação das prestações de contas de transferências voluntárias municipais



por parte do repassador dos recursos, referentes ao exercício de 2008, o Ofício Circular nº. 03/2009 – DAT, alterou o art.9 da Instrução Normativa nº. 27/08, indicando ser de responsabilidade da entidade tomadora dos recursos a protocolização das prestações de contas das transferências voluntárias municipais junto a este Tribunal.

Assim, a conduta típica do atraso por parte da entidade tomadora dos recursos, entende-se que poderá ser convertida em ressalva, sem aplicação da multa.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº. 13085/12 (peça 31) acompanha o entendimento da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados à AÇÃO SOCIAL PADRE THEODORUS KOPP, acolho a Instrução nº. 3560/12, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº. 13085/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalvas da prestação de contas.

Ocorre que, quanto ao atraso na remessa do processo a este Tribunal, o tomador dos recursos não pode alegar desconhecimento em relação às formas de prestação de contas, particularmente, do teor do Ofício Circular nº. 03/2009 – DAT, que alterou o art.9 da Instrução Normativa nº. 27/08, indicando ser de responsabilidade da entidade tomadora dos recursos, as prestações de contas das transferências voluntárias municipais.

Isto posto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas da AÇÃO SOCIAL PADRE THEODORUS KOPP de responsabilidade do Sr. Marcos da Silva Magalhães, CPF nº. 847.465.649-49.

Aplico, contudo, a multa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao Sr. Marcos da Silva Magalhães, CPF nº. 847.465.649-49, em face do atraso de 391 (trezentos e noventa e um) dias na entrega da Prestação de Contas da entidade a este Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, da AÇÃO SOCIAL PADRE THEODORUS KOPP de responsabilidade do Sr. Marcos da Silva Magalhães, CPF nº. 847.465.649-49;

II - Aplicar multa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao Sr. Marcos da Silva Magalhães, CPF nº. 847.465.649-49, em face do atraso de 391 (trezentos e noventa e um) dias na entrega da Prestação de Contas da entidade a este Tribunal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 124540/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2915/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2011. Pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São João, no valor de R\$ 98.842,65 (noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº. 1257/12 - DAT (peça 12) manifestou-se pela Regularidade com Ressalva das Contas em razão do atraso de 08 (oito) dias na entrega da Prestação de Contas, em relação ao prazo estabelecido no caput e § 1º do art. 35 da Resolução nº 03/2006, ensejando aplicação de multa disposta no art. 87, I, "a" da LC. 113/05, ao Sr. Clóvis Mateus Cucolotto, CPF nº. 580.960.789-68, Prefeito no período de 01/10/2010 a 31/12/2012.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, por meio do Ofício nº. 1006/12 (peça 15) e Ofício nº. 1002/12 (peça 16), com respectivos ARs (peças 19 e 20).

Em resposta (peça 18), os interessados alegam ter obedecido ao estabelecido no art. 35. Da Resolução 03/2006, que o termo do prazo seria em 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos, entendendo que não se

aplicaria ao caso em tela o § 1º do art. 35 da mesma resolução, e ainda, dado o interesse de protocolizar todos os documentos conjuntamente, aguardaram o recebimento do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Em nova análise, avaliando as manifestações apresentadas na defesa dos interessados, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3613/12 - DAT (peça 21), considerando que o interessado afirmou que o atraso deu-se por motivos alheios à sua vontade, opina pela regularização com ressalva desse item e, caso seja o entendimento do Relator deste processo, Conselheiro Nestor Baptista, seja distinto ao da DAT, ensinará ao Sr. Clóvis Mateu Cucolotto, CPF nº. 580.960.789-68, aplicação de multa disposta no art.87, I, "a", da LC. 113/05, no valor de 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), em razão do atraso de 08 (oito) dias na apresentação das Contas.

Quanto ao atraso verificado, alerta-se ao interessado para adoção de providências para não incidência de atraso de futuras prestações de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), considera superada a ilegalidade, razão pela qual o parecer nº. 13198/12 (peça 22) acompanha a DAT pela Aprovação das Contas com Ressalva, pelo atraso no envio da documentação necessária.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de São João, acolho a Instrução nº. 3613/12, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº. 13198/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalva e, caso fosse o entendimento do Relator desse processo, o Conselheiro Nestor Baptista, tendo em vista o atraso de 8 (oito) dias na entrega da Prestação de Contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São João, aplicação de multa disposta no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº. 113/05.

Ademais acolho a proposta de afastamento da multa, oferecida pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em virtude da materialidade inexpressiva da impropriedade desencadeadora de tal sanção administrativa.

Isto posto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - Pela regularidade com ressalva das contas do Município de São João, de responsabilidade da Sr. Clóvis Mateus Cucolotto, CPF nº. 580.960.789-68, em vista do atraso de 08 (oito) dias na entrega desta prestação de Contas;

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, do Município de São João, de responsabilidade da Sr. Clóvis Mateus Cucolotto, CPF nº. 580.960.789-68, em vista do atraso de 08 (oito) dias na entrega desta prestação de Contas;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 338920/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DORALICE XAVIER

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2916/12 - Segunda Câmara

Processos Servidores TC – abono de permanência – preenchidos requisitos legais para aposentadoria – deferimento com efeitos a partir de 20/05/2012.

1. RELATÓRIO



Trata o presente expediente de requerimento formulado pela servidora desta Casa, Sra. Doralice Xavier, ocupante do cargo de Analista de Controle, para fins de concessão de abono de permanência, com base no disposto no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), Instrução 151/12 (peça nº 03) noticia que a interessada completou 55 anos de idade em 03.02.2009, bem como contava em 28.05.2012 com tempo de contribuição equivalente a 30 anos e 18 dias e com 14 anos, 10 meses e 14 dias de tempo no cargo efetivo que ocupa, cumprindo assim, os requisitos necessários à sua aposentadoria e, conseqüentemente, fazendo jus ao abono de permanência a partir de 20.05.2012.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº 7837/12 (peça nº 04) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 11810/12 (peça nº 25) entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida com efeitos a partir da data acima destacada.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e estando em conformidade com o estabelecido no artigo 2º da EC 41/2.003, ratifico as manifestações da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial e voto pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência à servidora Doralice Xavier, com efeitos a partir de 20.05.2012.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de abono de permanência à servidora Doralice Xavier, com efeitos a partir de 20 de Maio de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 343893/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2917/12 - Segunda Câmara

Pedido de averbação de tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pela servidora Fernanda Cordeiro Scholossmacher Maia, ocupante do cargo de Analista de Controle desta Casa – AC-F/01, solicitando a averbação de tempo de serviço prestado ao Ministério Público Estadual.

Através da Instrução nº 152/12, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa, conclui pelo deferimento da averbação do tempo de 05 anos, 08 meses e 29 dias ou 2.094 dias, prestados, sob o regime do INSS, de 03/07/2006 a 01/04/2012 junto ao órgão acima aludido.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público junto Tribunal de Contas (MPJTC), por meio dos Pareceres nº 11306/12 e nº 11746/12, opinam pela possibilidade do pedido do requerente, manifestando-se pela contagem para todos os efeitos legais do tempo retro mencionado, com base no Art. 129, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei nº 6173/70), Art. 35, § 9º, da Constituição Federal e Art. 201, § 9º, da CF/88.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo legal, razão pela qual, acolho os Pareceres nº 11306/12 e nº 11746/12, da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, respectivamente, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para todos os efeitos legais, totalizando 05 anos, 08 meses e 29 dias ou 2.094 dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de averbação de tempo de serviço prestado ao Ministério Público Estadual, requerido pela servidora Fernanda Cordeiro Scholossmacher Maia, ocupante do cargo de Analista de Controle desta Casa – AC-F/01, para todos os efeitos legais, totalizando 05 anos, 08 meses e 29 dias ou 2.094 dias;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243504/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2939/12 - Segunda Câmara

Contas exercício de 2002. Atraso no envio da prestação de contas. Ressalva. Resultado orçamentário deficitário. Valor que não tem o condão de comprometer a gestão seguinte. Possibilidade conversão em ressalva, conforme precedentes.

I. Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal da Apa Federal do Noroeste do Paraná - COMAFEN, relativa ao exercício de 2002, de responsabilidade do Diretor Presidente Senhor Vlaumir Rodrigues.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1480/11 (peça nº 14) indicando a ocorrência de irregularidades materiais e formais, razão pela qual solicitou abertura de contraditório.

Assim, a COMAFEN apresentou esclarecimentos e documentos que compõem a peça nº 20.

Após análise da defesa apresentada, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2722/12 (peça nº 27), pela irregularidade das contas, tendo em vista a ocorrência de resultado deficitário no orçamento, no montante de R\$ 2.602,14. Ainda, entendeu regularizadas as pendências formais anteriormente declinadas: apresentação de demonstrativo nos moldes do anexo 17; de relatório contendo a relação de sentenças judiciais pendentes; relatório de despesas realizadas com publicidade e propaganda; e cópia da Portaria que designa o responsável pela conferência de caixa. Ainda, assevera que as contas foram prestadas com atraso, convertendo, este item em ressalva.

Na seqüência, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos da instrução, conforme Parecer nº 14160/12 (peça nº 29).

É o relatório.

II. Primeiramente, no tocante às irregularidades formais, acompanho a Unidade técnica no entendimento de que restaram regularizadas, mediante apresentação dos respectivos documentos em contraditório.

Já no que se refere à irregularidade alusiva ao resultado orçamentário deficitário apresentado, note-se que, inicialmente, a irregularidade havia sido apontada como sendo a discrepância entre o valor de déficit apontado no Balanço Orçamentário, de R\$ 2.602,14, e o valor de superávit apontado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, de R\$ 47.722,33.

Com os esclarecimentos prestados na peça nº 20, ficou esclarecido que o valor correto é o constante do Balanço Orçamentário, que aponta resultado negativo.

Nesse ponto, contudo, há que se mencionar que o montante indicado, de R\$ 2.602,14, representa, comparativamente com a receita corrente de R\$ 63.532,60, um índice de, aproximadamente, 4,1%.

Em face dos precedentes desta Corte, aliados aos fatos de que esse resultado não teve o condão de comprometer a gestão seguinte, cabe, portanto, excepcionalmente, a sua conversão em ressalva, conforme, aliás, sinalizado pela própria Diretoria de Contas Municipais, na parte conclusiva da Instrução 2722/12, a f. 5.

Nesta esteira, este Egrégio Tribunal de Contas, em casos análogos decidiu pela conversão em ressalva, Acórdãos nº 506/2007- Pleno, nº 683/07 – Pleno e nº 1316/07 – Pleno.

Isto posto, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no envio da presente prestação de contas, bem como a ocorrência de resultado orçamentário deficitário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas, ressalvando o atraso no envio da presente prestação de contas, bem como a ocorrência de resultado orçamentário deficitário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 133754/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: AUGUSTO CANTO NETO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2940/12 - Segunda Câmara

Contas exercício de 2006. Extrapolação da abertura de créditos adicionais. Realização de despesas sem o regular procedimento licitatório. Regularidade das contas, com ressalvas.

1. Trata-se de prestação de contas do Instituto Curitiba de Saúde – ICS relativa ao exercício de 2006 de responsabilidade do Diretor Geral, Sr. AUGUSTO CANTO NETO.

No curso da instrução a Unidade Técnica apontou a ocorrência de irregularidades formais e materiais (Instruções nºs 1684/07 e 4369/07), razão pela qual foram



concedidas oportunidades para o Instituto manifestar-se, o que ocorreu conforme peças 15, 18 e 27.

Analisando a documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2869/08 (peça 33), concluindo pela regularidade das contas com ressalvas (alterações orçamentárias em ofensa à legalidade e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa) e aplicação de multa administrativa, em virtude do atraso no envio das contas eletronicamente.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 21794/08 (peça 35), da lavra do Ilustre Procurador Laerzio Chiesorin Junior, manifestou-se, preliminarmente, pela apreciação das contas segundo a natureza jurídica derivada da lei instituidora, pessoa jurídica de direito privado, regida em conformidade com a Lei nº 6404/76.

Em razão da preliminar suscitada, o Relator encaminhou o feito à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Neste ínterim, O Instituto Curitiba de Saúde apresentou razões e novos documentos que compõem o anexo I, da peça nº 45.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais apresentou a Instrução nº 415/11 (peça nº 45), informando que em relação aos questionamentos levantados pelo Ministério Público de Contas, tramitava nesta Corte de Contas processo de Consulta formulado pelo Município de Curitiba, sob nº 323704/10, em que, dentre outras questões, estaria sendo abordada a ora suscitada. No mérito, reiterou a Instrução anterior, pela regularidade das contas com as ressalvas já declinadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3023/11 (peça nº 47), reiterou a preliminar suscitada e, no mérito, propôs o julgamento pela regularidade das contas em virtude de problemas nas licitações, entendendo inaplicável ressalvas sobre alterações orçamentárias a entidades sob regime de direito privado. Por meio do Despacho nº 538/11, foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva da Consulta protocolada sob nº 32370-4/10, versando sobre a "necessidade do Município de Curitiba incluir em seu orçamento anual as Organizações Sociais e o Serviço Social Autônomo".

A Diretoria de Contas Municipais apresentou derradeira Instrução sob nº 2343/12 (peça 52), informando o resultado da Consulta nº 32370-4/10, nos termos do Acórdão nº 850/12 – Tribunal Pleno, em que se julgou obrigatória a inclusão das Organizações Sociais e do Serviço Social Autônomo no orçamento municipal, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar 101/2000. Ainda, que o repasse e a prestação de contas relativas a estas entidades podem ser tratadas como transferências voluntárias.

A propósito, transcreve a Unidade Técnica o seguinte extrato da referida consulta: "Por fim, a aplicabilidade das referidas normas, por conseguinte, fica condicionada aos seguintes eventos: a) caso o ente seja apresentado como executor direto das determinações da Lei de orçamento anual (na modalidade 90, conforme Portaria SOF/STN nº 688/2005), haverá a necessidade de prestação de contas anual da entidade e obrigatoriedade do registro das movimentações no SIM-AM e no SIM-PCA. b) na imprevisibilidade de disciplinamentos particulares para a comprovação da destinação dos recursos públicos operados, a prestação de contas será efetivada nos moldes da Resolução nº 03/2006-TCE-PR, e da Resolução nº 28/2011, deste Tribunal, competindo seu exame técnico à Diretoria de Análise de Transferências.

Desta feita, a Diretoria de Contas Municipais, afirmou que "pelos valores apresentados no quadro é possível verificar que o volume mais expressivo de recursos carreados pelo Município para o Instituto Curitiba de Saúde – ICS é realizado através de transferências (R\$ 38.657.444,24). Portanto, considerando o contido no referido Acórdão, o Instituto Curitiba de Saúde – ICS deverá prestar contas dos recursos recebidos da Municipalidade na forma do artigo 162 do Regimento Interno e pela Resolução nº 28, de 2011, seguindo-se as configurações para o Contrato de Gestão.

(...) No caso em concreto, ou seja, na hipótese de não ter sido estabelecido o contrato de gestão, questão que poderá ser suscitada em sede de procedimento próprio de análise de referido instrumento, reitera-se a opinião exposta na antes mencionada Instrução nº 2.869/08-DCM (peça nº 33), pela regularidade, com ressalvas das contas".

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalvas nos moldes propostos pela unidade técnica (Parecer nº 9897/12 – peça nº 53). É o relatório.

2. Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais, tendo em conta que o volume expressivo de recursos carreados pelo Município de Curitiba para o Instituto Curitiba de Saúde – ICS é realizado por meio de transferências (R\$ 38.657.444,24), decorrentes de contrato de gestão e diante da decisão proferida no Acórdão nº 850/12 – Pleno, propôs que o Instituto Curitiba de Saúde devesse prestar contas dos recursos recebidos da municipalidade na forma do artigo 162 do Regimento Interno e da Resolução nº 28/2011.

Primeiramente, vale observar que se trata de questão polêmica, somente solucionada com o advento do Acórdão nº 850/12, do Tribunal Pleno, que, em sede de consulta, determinou a obrigatoriedade de prestação de contas de organizações sociais e serviços autônomos, de duas formas distintas: como prestação de contas anual, com relação aos recursos recebidos por meio de dotação orçamentária própria, sendo a entidade a executora dos serviços e, como prestação de contas de transferências voluntária, em processo próprio, com relação às parcelas transferidas sob essa denominação, em cumprimento à previsão em contrato de gestão.

No caso em análise, a prestação de contas obedeceu, apenas, à primeira forma, como se os recursos da entidade tivessem sido recebidos por dotação orçamentária própria, e não como transferência voluntária.

A par disso, em consulta aos processos de prestação de contas da mesma entidade relativos aos exercícios posteriores (exercícios de 2007 a 2011), verifica-se que as contas foram apresentadas na forma da presente prestação, com instruções

favoráveis da Unidade Técnica e pareceres do Ministério Público de Contas nesse mesmo sentido, que resultaram no julgamento, em todos os casos, da regularidade plena das contas.

Nesse contexto, tendo-se em conta que a definição da matéria só se deu neste ano de 2012, depois de passados seis anos desde o exercício de 2006, ora em análise, e ainda, levando-se em consideração julgamentos dos exercícios posteriores, como medida de racionalização dos trabalhos e uniformidade das decisões, deve-se adotar o mesmo procedimento de análise aos presentes autos.

Por esse motivo, deixo de acatar a preliminar suscitada pela Diretoria de Contas Municipais, de diligência para esclarecimentos envolvendo a execução do contrato de gestão.

Contudo, a fim de que, a partir das contas deste exercício de 2012, passe a ser observada a orientação contida no Acórdão nº 850/12, do Tribunal Pleno, mostra-se conveniente que a prestação de contas da entidade passe a adotar as duas formas preconizadas nessa mesma decisão, conforme a origem dos recursos, motivo pelo qual, deve ser encaminhada cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para ciência, e, à Diretoria de Análise de Transferências, para que inscreva no rol de pendência os recursos transferidos à entidade por transferência voluntária, e cujas contas deverão ser prestadas na forma da Resolução nº 28/11.

No mérito, a unidade técnica apontou, inicialmente, a ocorrência de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, referente à aquisição de R\$ 18.955,00 em combustíveis e lubrificantes automotivos (f. 20 da peça nº 5).

O Instituto Curitiba de Saúde - ICS apresentou defesa aduzindo tratar-se de órgão constituído como Serviço Social Autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sendo que aos poucos estava se adequando aos ditames da Lei 8.666/1993.

Assevera, ainda, que o controle das contas na Prefeitura de Curitiba é realizado através do Sistema de Gestão Pública – SGP, no entanto, mesmo o ICS já integrando ao orçamento em 2006, a Prefeitura não havia disponibilizado o referido sistema para uso do ICS. E, quanto às aquisições de combustíveis, informa que a partir do mês de novembro de 2006 o ICS passou a se utilizar do contrato que a Prefeitura mantém com a Petrobrás (f. 12 da peça nº 44), regularizando esta situação, portanto.

A Unidade Técnica converteu este item em ressalva, excepcionalmente, em razão de que as despesas sem licitação atingiram o montante de R\$ 18.955,00 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), representando aproximados 0,04% do total de despesas executadas no exercício de 2006.

Afirmou ainda ser relevante o fato de a Entidade ter entendimento errôneo acerca da aplicação da Lei 8.666/1993, cabendo-lhe a orientação de que nos moldes do parágrafo único do artigo 1º, da Lei 8.666/1993 todas as despesas devem ser precedidas de processo licitatório, ou, em sendo o caso, dos respectivos processos de dispensa ou inexigibilidade.

No caso concreto, pode ser acatada a proposta da Diretoria de Contas Municipais, em razão do baixo valor envolvido e da adequação promovida pela entidade durante o mesmo exercício em exame.

Ainda, a Diretoria de Contas Municipais recomenda a conversão em ressalva do item relativo à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, em ofensa ao princípio da legalidade, caracterizando execução de orçamento diverso do aprovado pela Câmara.

Sustenta a defesa que as alterações orçamentárias ocorridas no exercício foram promovidas pelo Poder Executivo, não tendo aquela entidade qualquer poder para realizar tais operações, conforme faz prova a Lei nº 11.653/2005.

E, aduz que: Conforme dispõe a Lei Municipal, tal limite se aplica sobre o total da despesa autorizada, ou seja, R\$ 2.634.000.000,00 (dois bilhões, seiscentos e trinta e quatro milhões de reais), não sendo individualizado por órgão, fundo, fundação ou autarquia.

Desta forma, não houve descumprimento por parte do Instituto Curitiba de saúde, nem, por parte do Município de Curitiba em relação ao limite de 12%, pois o total dos créditos adicionais suplementares abertos em 2006, para os órgãos que compõem o Orçamento Fiscal (e da Seguridade Social, no valor total de R\$ 304.842.860,49 (trezentos e quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), representa 11,57% do total da despesa autorizada, ficando, portanto, abaixo do limite estipulado no artigo 5º, da Lei Orçamentária.

A Unidade Técnica manteve o apontamento de irregularidade, por entender que o critério adotado, no qual se considera como base de cálculo para se aferir o limite para alterações orçamentárias do orçamento como um todo não é recomendado, sendo que a orientação é a de que a base de cálculo seja individualizada por entidade, evitando-se, por conseguinte, a abertura indiscriminada de créditos adicionais, que possam comprometer o planejamento financeiro elaborado e aprovado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, pondera que apesar da prerrogativa para abertura de créditos suplementares ser do Chefe do Poder Executivo, a administração do ICS é autônoma, tendo, portanto, o dever de controle dos atos e fatos que afetam a sua gestão, inclusive acerca da pertinência das alterações orçamentárias promovidas.

No entanto, levando-se em conta que a entidade não executou a totalidade do seu orçamento originalmente autorizado (tendo superávit na fonte livre), a unidade técnica entende passível de conversão em ressalva.

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, a extrapolação na abertura de créditos adicionais só pode ser imputada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, em face do disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64, é quem detém a legitimidade para a expedição do decreto para essa finalidade.

Além disso, essa extrapolação deve ser avaliada no orçamento total do Município, sem a dedução das entidades da administração indireta, que, conforme referido,



dependem da autorização do Prefeito, para a abertura desses créditos.

A matéria, portanto, deve ser analisada nas contas do Prefeito, e não do gestor da entidade.

A propósito, aliás, o Acórdão nº 245/09, da Primeira Câmara, que apreciou as contas do Prefeito, referentes a esse mesmo exercício de 2006, consignou as seguintes ressalvas referentes ao planejamento orçamentário, Com relação à avaliação do planejamento orçamentário: deficiências no detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual e das ações da lei de diretrizes orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; deficiências na projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009, além da abertura de créditos adicionais especiais sem lei específica.

Mantém-se, contudo, esse item como objeto de ressalva, conforme precedentes desta Câmara, tendo-se em conta a falha de planejamento orçamentário, sendo o gestor da entidade, evidentemente, responsável pelas informações e projeções de despesas que subsidiaram o planejamento global do Município.

Pelo exposto, VOTO:

I - pela regularidade das contas do Instituto Curitiba de Saúde – ICS relativas ao exercício de 2006 de responsabilidade do Sr. AUGUSTO CANTO NETO, ressaltando a realização de despesas sem o regular procedimento licitatório, bem como a falha de planejamento orçamentário que originou a abertura de créditos adicionais em índice acima do previsto na Lei Orçamentária, para o Chefe do Poder Executivo;

II - pela remessa de cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para ciência, e, à Diretoria de Análise de Transferências, para que passe a inscrever no rol de pendência os recursos transferidos à entidade por transferência voluntária, e cujas contas deverão ser prestadas na forma da Resolução nº 28/11, conforme orientação do Acórdão nº 850/12, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Instituto Curitiba de Saúde – ICS relativas ao exercício de 2006 de responsabilidade do Sr. AUGUSTO CANTO NETO, ressaltando a realização de despesas sem o regular procedimento licitatório, bem como a falha de planejamento orçamentário que originou a abertura de créditos adicionais em índice acima do previsto na Lei Orçamentária, para o Chefe do Poder Executivo;

II – Determinar a remessa de cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para ciência, e, à Diretoria de Análise de Transferências, para que passe a inscrever no rol de pendência os recursos transferidos à entidade por transferência voluntária, e cujas contas deverão ser prestadas na forma da Resolução nº 28/11, conforme orientação do Acórdão nº 850/12, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 143420/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2941/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas exercício 2008. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade, tendo em vista saneamento das irregularidades apontadas. Julgamento conforme a instrução. Regularidade das contas.

I. Trata-se de processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Sertanópolis, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Regina Célia Rafaeli.

A Diretoria de Contas Municipais, inicialmente, emitiu a Instrução nº 1602/09, peça nº 5, apontando ocorrência de diversas irregularidades razão pela qual opinou pela concessão de contraditório à Câmara Municipal.

Em resposta, a Presidente da Câmara Municipal de Sertanópolis, Senhora Regina Célia Rafaeli, apresentou justificativas e documentos, que compõem a peça nº 11.

Após análise da manifestação da defesa, a Diretoria de Contas Municipais apresentou a Instrução nº 922/10, peça nº 17, mencionando que as irregularidades foram sanadas, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 7374/10, peça nº 19, acompanhando a proposta da unidade técnica, pela regularidade das contas.

Pelo Despacho nº 688/10, os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais para que informasse a origem da receita extra orçamentária apontada no quadro de f. 37.

Em atendimento, a Unidade Técnica prestou a Informação nº 789/12 (peça 27), na qual indica que os valores questionados referem-se a empenhos a pagar e consignações.

O feito foi novamente submetido à análise ministerial, oportunidade em que houve a reiteração do posicionamento anteriormente exarado, pela regularidade das contas. (Parecer nº 13820/12, peça nº 29).

É o relatório.

II. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão aos pareceres que instruem o presente feito, uma vez que as irregularidades inicialmente detectadas pela unidade técnica restaram sanadas e/ou justificadas.

Inicialmente, quanto à divergência entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo não contabilizadas na receita da Prefeitura, após contraditório, houve a comprovação de que a totalidade dos valores retidos foram repassados à Prefeitura, no montante de R\$ 33.106,06.

Em relação à remuneração dos agentes políticos que teria extrapolado os limites legais, a Câmara justificou que o pagamento dos subsídios dos agentes políticos obedeceu aos limites legais, vez que a Lei Municipal nº 1.550, de 02/04/2008, concedeu reajuste aos servidores do Executivo, Legislativo e Agentes Políticos dos dois Poderes, na ordem de 5,63%, com vigência retroativa a 1º de março de 2008. Dessa forma, não havia irregularidade no pagamento dos subsídios.

No tocante à ausência de retenção de imposto de renda de vereadores, a Câmara informou que efetivamente não ocorreu a respectiva retenção em virtude do afastamento do vereador Antônio Vieira no mês de setembro/2008 em razão de determinação judicial, conforme Acórdão nº 33.605, de 14/08/2008 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, tendo assumido o suplente, Sr. Antônio Carlos Pereira, e assim ambos receberam proporcionalmente seus subsídios, ficando isento da retenção do IRRF, no mês de setembro/2008, conforme aplicação da tabela do exercício de 2008, justificando, portanto, a ausência de retenção suscitada.

Por fim, indicou-se, inicialmente, a ocorrência de contribuição a menor ao INSS, mas, em contraditório, restou demonstrada a regularidade nas contribuições, vez que os valores discrepantes no quadro elaborado referiam-se: a) R\$ 1.861,81 - refere-se ao valor do salário e um terço de férias do servidor Sílvio Aparecido de Andrade empenhado no mês de fevereiro/2008, conforme cópia do Empenho nº 47/2008 às fls. 108 e pago no mês de março/2008; b) R\$ 6.397,42 - essa diferença do mês de novembro 2008 originou-se de erro de digitação no valor declarado - Servidores Regime Geral - de R\$ 6.585,11 quando o correto era de R\$ 9.154,45; c) R\$ 3.828,08 - refere-se ao valor da primeira parcela do décimo terceiro salário, empenhada em novembro e declarada no mês de dezembro/2008. Desta forma, partindo-se do valor da coluna "declarado" R\$ 449.386,71 (fls.46) somando-se R\$ 9.154,45 e diminuindo R\$ 6.585,11 o resultado nos dá exatamente o valor da coluna "empenhado" do mesmo quadro R\$ 451.956,05.

Neste contexto, após a apresentação de novos documentos e justificativas pela Câmara Municipal de Sertanópolis, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas emitiram parecer pela regularidade das contas, conclusão esta que deve ser adotada no presente julgamento.

Apenas como ilustração, pela Informação nº 789/12, a Diretoria de Contas Municipais esclareceu que, com base no art. 103 da Lei nº 4.320/64, "a Receita Extra Orçamentária do Balanço Financeiro é composta pelos valores de empenhos a pagar (contrapartida da despesa orçamentária) além das consignações (valores de terceiros, retidos pela entidade pública para posterior repasse)", sendo os primeiros no valor total de R\$ 679.846,59 e, essas últimas, R\$ 125.951,21.

Sendo assim, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sertanópolis, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. REGINA CÉLIA RAFAELI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sertanópolis, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. REGINA CÉLIA RAFAELI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 35391/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2942/12 - Segunda Câmara

Tomada de contas ordinária decorrente de ausência de prestação de contas de recursos na forma da Resolução 03/2006. Inaplicabilidade. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde. Ausência de pressuposto para instauração dos presentes. Baixa de pendência.

1. Trata-se de processo de tomada de contas ordinária instaurada contra o Município de Porto Barreiro, em virtude de recursos recebidos do FUNSAUDE, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2008 a 2010, conforme relatório de pendências da DAT.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3088/10 (peça 11), apontando a ausência de diversos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, razão pela qual opinou pela concessão de contraditório ao Município.

Em resposta, peça nº 18, o Município de Porto Barreiro informa que os recursos questionados tratam de repasses fundo a fundo, e que, por equívoco, os mesmos



foram discriminados como recursos de transferência voluntária, quando o correto seria o lançamento como recursos de transferência corrente, a exemplo dos repasses oriundos do Programa Saúde da Família –PSF, Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS, já que estes têm a mesma natureza, pois o caso em exame versa sobre recursos recebidos da SESA para manutenção da unidade CAENC.

Quanto ao saldo a restituir, assevera que, em se tratando de repasses contínuos e mensais, sempre haverá saldo em conta bancária, sem que isto configure qualquer irregularidade ou dever de ressarcimento, já que se destina à continuidade das atividades.

Ao final, pugna pela devolução da documentação pertinente, com a respectiva baixa do presente processo, em virtude de se tratar de repasse fundo a fundo, o qual não enseja a obrigatoriedade de prestação de contas a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Município de Porto Barreiro formula requerimento em que solicita a baixa de pendência das parcelas discriminadas, apresentadas no processo nº 180202/09, por se tratar de repasses fundo a fundo.

A Diretoria de Análise de Transferências prestou a Informação nº 1152/12 (peça 21), no qual acolheu as razões da municipalidade, afirmando que como se tratam de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde, transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Barreiro, estes não estão subsumidos às normas da Resolução 03/2006, conforme dispõem os artigos 1º e 2º, razão pela qual sugere nos termos do artigo 232 do Regimento Interno a baixa da listagem de pendência desta DAT e encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 11742/12 (peça 23) corrobora com o entendimento da unidade técnica, de que os autos versam sobre recursos de transferência de natureza legal e, portanto, obrigatória, sendo regimentalmente imprópria à DAT a instrução do feito.

Na sequência, afirma: "(...) salvo melhor juízo, não é a falta de atribuição regimental da DAT que dá ensejo ao arquivamento do processo, porque consiste em questão instintiva ao Tribunal, mas sim a ausência do dever de prestar contas por parte do Município, em relação aos recursos citados no Ofício 43/09 – DAT (Peça Processual 02, pág. 01), em cujo teor é solicitada instauração de Tomada de Contas Ordinária, porquanto, esse fundamento seja questão precedente, e, tenha por sucedâneo o reconhecimento pelo Tribunal da falta de justa causa (pressuposto processual/regimental específico) para o prosseguimento da Tomada de Contas, ensejando, pois, o seu arquivamento. Por todo o exposto, ressaltando o seu entendimento acerca da fundamentação da medida proposta, esta representante do Ministério Público opina pelo arquivamento do processo, com a consequente baixa de pendência na Diretoria de Análise de Transferências".

É o relatório.
2. Analisando os autos, verifica-se que assiste razão à municipalidade. Os recursos objeto da presente tomada de contas ordinária são oriundos do Sistema Único de Saúde e, portanto, não se amoldam ao conceito de transferências voluntárias, tal qual como descrito no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senão vejamos:
Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (grifos nossos)

Sendo assim, encontra-se configurada a hipótese de baixa de pendência prevista no art. 232 do Regimento Interno, com o arquivamento da presente tomada de contas, já que o Município de Porto Barreiro não estava obrigado a prestá-las na forma da Resolução nº 03/2006, que regulamenta as prestações de contas de transferências voluntárias no âmbito desta Corte de Contas, razão pela qual carente o pressuposto de instauração da presente.

Conforme declinado pelo Parquet, não se trata de ausência de competência deste Tribunal para fiscalizar os recursos em exame, mas, apenas, que esta fiscalização não se dá na forma da Resolução nº 03/2006 (com nova redação dada pela Resolução nº 28/2011), uma vez que os recursos em exame são oriundos do Sistema Único de Saúde e, portanto, não têm natureza de transferências voluntárias.

Por fim, quanto ao requerimento formulado pelo Município à peça 19, nota-se que os valores referentes já se encontram contemplados na presente análise e serão objeto de respectiva baixa, em virtude de sua natureza de transferência legal e somam a importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme consta no relatório de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Diante do exposto, VOTO pela baixa de pendência, com o consequente encerramento do processo e arquivamento, após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir a baixa de pendência, com o consequente encerramento do processo e arquivamento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 215547/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2943/12 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Despesas irregulares. Desvio de verbas públicas. Procedência e julgamento pela irregularidade das contas e imputação de devolução solidária de recursos aos responsáveis.

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária, decorrente do processo de impugnação de despesas, oriundo de auditoria realizada no município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03, que constatou diversas despesas irregulares nos exercícios de 2001 e 2002, que teriam ensejado desvio de verbas públicas, mediante saques indevidos de cheques emitidos pela Prefeitura e pagamentos a credores sem empenho.

De acordo com o que se depreende do relatório inicial, contido no Ofício nº 17/04, as irregularidades objeto do presente processo, e em relação às quais se pretende a responsabilização dos gestores, seriam as seguintes:

a) Dos 69 cheques nominais à Prefeitura Municipal de Matinhos, com saque no caixa das instituições bancárias, no exercício de 2002, o cheque n.º 200669, conta bancária n.º 13000-1, agência 0259-3, de 30/12/2002, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois este não foi incluído na relação cheques não contabilizados que foi sugerida a impugnação no item 5.1 (Conciliações);

b) Cheques nominais à Prefeitura Municipal de Matinhos, com saque no caixa das instituições bancárias, no exercício de 2001, no valor de R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais);

c) Cheque n.º 200969, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), utilizado para baixar valores do credor Carlos Roberto Alonso e sacado no caixa, como nominal à Prefeitura;

d) Cheque n.º 200771, no valor de R\$ 7.390,00 (sete mil, trezentos e noventa reais), utilizado para baixar valores do credor RDK Administração e Participações Ltda e sacado no caixa, como nominal à prefeitura;

e) Pagamentos a credores sem empenho, totalizando R\$ 60.898,39 (sessenta mil oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos)" (f. 10 da peça nº 2).

Com relação a essa última irregularidade, constou do relatório, a f. 5 da peça nº 2:

"Com as cópias microfilmadas dos cheques foram possíveis identificar pessoas físicas e jurídicas, tais como: Paulo José Alpendre Malucelli, Antônio Francisco Oliveira, Celso Fernandes da Silva, Erdolino dos Santos Viana, Moacyr Luiz Soares Filho, CIAS - Consórcio de Aterros Sanitários, Litecon Construções Elétricas, GFB Editora Gráfica, Mariluce Domingues Fernandes-ME, que receberam recursos financeiros (cheques nominais a estas pessoas) sem empenhamento da despesa ou outra rubrica que evidencias os destinos. de tais recursos, totalizando R\$ 60.898,39 (sessenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos)". Ainda pelo mesmo Ofício nº 17/04, foram apontados como responsáveis, os seguintes agentes públicos:

- ACINDINO RICARDO DUARTE, Prefeito Municipal, regularmente citado, conforme AR's contidos nas peças 9 e 80, que apresentou pedido de prorrogação de prazo na peça 82, deferido pelo Despacho juntado na peça nº 87, mas que deixou de se manifestar com relação ao mérito das irregularidades imputadas;

- PAULO JOSÉ ALPENDRE MALUCELLI, Secretário de Finanças de 01.01.2001 a 01.08.2001; regularmente citado, conforme AR contido na peça 15, que apresentou pedido de prorrogação de prazo na peça 51, e defesa contida na peça 59;

- MOACYR LUIZ SOARES FILHO, Secretário de Finanças, a partir de 01.08.2001, regularmente citado, conforme AR contido na peça 12, que apresentou pedido de prorrogação de prazo na peça 53, e defesa contida na peça nº 66;

- ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, Diretor Financeiro/Contador, regularmente citado, conforme AR contido na peça 110, que deixou de se manifestar com relação ao mérito das irregularidades imputadas;

- GEDILSON MOURA PEREIRA, Diretor Financeiro, regularmente citado, conforme AR contido na peça 107, que deixou de se manifestar com relação ao mérito das irregularidades imputadas;

- CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, Diretora de Divisão, regularmente citada, conforme AR contido na peça 22, que apresentou pedido de prorrogação de prazo na peça 55, e defesa contida na peça nº 68;

- LUCINÉIA SOARES ALVES, Diretora de Divisão, regularmente citada, conforme AR contido na peça 25, que apresentou pedido de prorrogação de prazo na peça 36, e defesa contida na peça nº 61;

- FLAVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, Diretor de Divisão, regularmente citado, conforme AR contido na peça 28, que apresentou pedido de prorrogação de prazo na peça 57, e defesa contida na peça nº 63;

- LILIANE SANTANA, Diretora da Divisão, regularmente citada, conforme AR contido na peça 111, que apresentou defesa contida na peça nº 115;

- JOCIANE PEREIRA, Diretora da Divisão de Contabilidade, regularmente citada, conforme AR contido na peça 109, que apresentou defesa contida na peça nº 113.

Pelo Despacho contido na peça nº 125, o processo foi convertido em tomada de contas extraordinária, e determinada a inclusão no polo passivo e citação do Sr. ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, Secretário de Administração à época.

Regularmente citado, conforme AR juntado na peça nº 133, deixou de apresentar defesa.

Ao final, a Diretoria de Contas Municipais apresentou instrução conclusiva, sob nº 2209/11 (peça nº 133), em que se reporta à Instrução anterior, nº 685/08 (peça nº 121), pela procedência da tomada de contas, com imputação de responsabilidade solidária dos agentes públicos abaixo descritos, condenando-os à devolução aos cofres municipais de R\$ 89.588,39 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito



reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos. São eles: Acindino Ricardo Duarte (prefeito municipal); Erdolino dos Santos Viana (Secretário de Administração); Paulo José Alpendre Malucelli (Secretário de Finanças); Moacyr Luis Soares Filho (Secretário de Finanças); Antonio Francisco de Oliveira (Diretor Financeiro); e Lucinéia Soares Alves (Diretora da Divisão da Tesouraria). Acrescenta a mesma instrução que "No tocante aos demais acusados, entende-se que faltam evidências da participação direta destes na realização dos desvios, o que não elide a aplicação de sanções pela convivência e pela não comunicação aos órgãos de fiscalização" (f. 6 da peça nº 121).

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 7767/12 (peça nº 139), em que se declarou ciente e se manifestou pelo julgamento nos termos da instrução. É o relatório.

2. Conforme apontado pela unidade técnica, as irregularidades que restaram confirmadas consistem na emissão de cheques nominais à Prefeitura de Matinhos, os quais foram sacados no caixa das instituições bancárias, sem qualquer comprovação de destino, bem como, o pagamento de credores sem empenho, nos exercícios de 2001 e 2002, ocasionando, dessa forma, desvio de recursos públicos. Durante a instrução, verificou-se que um dos fatores que contribuiu para a fraude foi que no Setor de Contabilidade do Município os cheques eram emitidos pelo sistema informatizado, enquanto que na Tesouraria eram emitidos valendo-se de sistema manual.

Assim, a fiscalização apontou que a emissão fora do sistema informatizado ensejou a existência de cheques sem nota de empenho, registro contábil e comprovação de despesas por meio de documentos hábeis.

Acerca disso, pontuou a unidade técnica que a emissão de cheques deveria ser centralizada na tesouraria, tendo em vista o princípio de controle interno da segregação de funções, razão pela qual houve ofensa ao artigo 74 da Constituição da República, bem como aos artigos 62, 63, 64, 89, 90 e 93, da Lei 4.320/64.

Restou assentado que a fraude se dava na emissão de cheques por meio do sistema manual, permitindo que fossem nominais à prefeitura e não aos fornecedores, ou mesmo sem constar o nome do favorecido, ao passo que eram destacados do formulário contínuo, ficando as cópias carbonadas em branco, para que os cheques fossem posteriormente regularizados através da fabricação de empenhos para contabilização.

A participação de agentes públicos ficou evidenciada nos autos da seguinte forma:

- ACINDINO RICARDO DUARTE (prefeito municipal): assinava os cheques e era o ordenador das despesas;

- MOACYR LUIZ SOARES FILHO (secretário de finanças em 2002): assinava os cheques e era responsável pela Secretaria de Finanças, na qual a Tesouraria e a Contabilidade se incluem;

- PAULO JOSÉ ALPENDRE MALUCELLI (secretário de finanças em 2001): assinava os cheques e era responsável pela Secretaria de Finanças, na qual a Tesouraria e a Contabilidade se incluem;

- ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA (Diretor Financeiro/ Contador): responsável pelos setores envolvidos (tesouraria e contabilidade), estava autorizado a retirar extratos bancários, efetuar transferências, transmitir arquivos e efetuar pagamentos através do BB Office Bank, e, ainda, a movimentar contas bancárias da municipalidade junto ao Banco do Brasil;

- ERDOLINO DOS SANTOS VIANA (Secretário de Administração e sobrinho do prefeito municipal): era quem recebia os cheques na instituição bancária.

Com relação a esse último agente público, aliás, além das constatações feitas pela Unidade Técnica, aponta a defesa da Sra. Lucinéia Soares Alves como sendo aquele que recebia os valores dos saques, nos seguintes termos: "Dente as funções exercidas, por determinação do Senhor Francisco de Oliveira e o Prefeito Municipal de Matinhos, efetuou saque em instituições financeiras sendo que o valor recebido sempre foi entregue ao Secretário de Administração, Senhor Erdolino dos Santos Viana, sobrinho do Prefeito Municipal" (peça 61, p. 4).

A mesma indicação, como responsável por dar destino aos cheques, é feita, também na defesa do Sr. MOACYR LUIZ SOARES FILHO, conforme peça 66, p.5: "Assim, os saques realizados por funcionários pré-determinados eram disponibilizados diretamente ao Secretário de Administração, Senhor Erdolino dos Santos Viana, sobrinho do Prefeito Municipal, para dar destino que pretendia ao numerário, sem qualquer interferência da Secretária de Finança".

Outrossim, o Sr. PAULO JOSÉ ALPENDRE MALUCELLI, na defesa contida na peça nº 59, confirma ter assinado cheques, até junho de 2001, alegando, porém, que se destinavam ao pagamento de despesas miúdas e de prestadores de serviços, sem, contudo, oferecer nenhum comprovação dessas alegações.

Acrescenta que, em sua gestão, houve atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, contudo, não o exime da responsabilidade pelos fatos imputados.

Também o Sr. MOACYR LUIZ SOARES FILHO, na peça nº 66, alega que "jamais foi destinado qualquer verba pública para fins particulares ou ilícitos, ou seja, toda e qualquer operação financeira dentro da Prefeitura Municipal de Matinhos destinava-se a saldar dívidas com os prestadores de serviço da Municipalidade" (f. 4).

Acrescenta que "a sistemática de emissão de cheques e demais documentos, normalmente, estavam em perfeita ordem, pois os mesmos eram atestados pelo Senhor Antônio Oliveira (careca), Diretor Financeiro e Contador da Prefeitura Municipal de Matinhos, presumindo-se que os documentos encontravam-se tecnicamente em ordem e corretos" (f. 4), e que a destinação dos recursos era dada pela Secretaria da Administração, cujo titular era o sobrinho do Prefeito, Sr. ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, conforme já apontado.

Inexistente, entretanto, qualquer comprovação dessas alegações, que possam desconstituir as evidências apontadas pela equipe de auditoria contra ambos os Secretários de Finanças, valendo acrescentar ter esse último admitido, a f. 5 de sua defesa que "o sistema de controle contábil/tributário/financeiro, utilizado pela Prefeitura Municipal de Matinhos, não era centralizado o que resultava em

desmandos e autonomia de outros Secretários e Diretores sobre a área contábil, tributária e financeira, resultando numa completa incompatibilidade de informações, onde tornava-se impossível o controle financeiro da entidade".

Em relação aos demais servidores municipais do setor de contabilidade, referem os técnicos da Diretoria de Contas Municipais que as provas carreadas não demonstraram a efetiva participação destes no esquema de desvio de recursos.

Nesse contexto, portanto, a Diretoria de Contas Municipais propõe a exclusão de responsabilidade em relação a GEDILSON MOURA PEREIRA, Diretor Financeiro; CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, Diretora de Divisão; FLAVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, Diretor de Divisão; LILIANE SANTANA, Diretora da Divisão; e JOCIANE PEREIRA, Diretora da Divisão de Contabilidade, mantendo, porém a responsabilização solidária de LUCINÉIA SOARES ALVES, Diretora de Divisão.

Releva notar, contudo, que o conteúdo das defesas dessa última servidora (peça nº 61) é exatamente o mesmo daquelas apresentadas por FLAVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA (peça nº 63) e CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES (peça nº 68), em que alegam, em síntese, ilegitimidade de parte, por estarem sob as ordens do Sr. ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA, que as tarefas executadas eram "meramente de expediente administrativo" e que os saques eram efetuados por determinação desse último e do Prefeito Municipal, "sendo que o valor recebido sempre foi entregue ao Secretário de Administração, Senhor Erdolino dos Santos Viana, sobrinho do Prefeito Municipal" (f. 4), e que jamais se locupletaram pessoalmente dessas transações.

Ademais, releva notar que, na imputação originária das responsabilidades, a f. 12 da peça nº 2, esses mesmos três agentes públicos (Lucinéia, Flavio e Cristiane), são apontados como "Diretor de Divisão", e tiveram, de forma uniforme, descrita a respectiva participação como sendo "emissão dos cheques, baixas de empenhos e saques de cheques em caixa".

Dentro desse quadro, não tendo a Unidade Técnica apresentado qualquer dado concreto que diferenciasse a atuação da Sra. LUCINÉIA SOARES ALVES dos demais servidores indicados, que apresentaram idêntica defesa, não se justifica a manutenção de sua responsabilização, em contraste com os outros servidores, em idênticas condições.

Ainda com relação à devolução de valores, a Instrução da Diretoria de Contas Municipais apontou a impossibilidade de se individualizar responsabilidades e quantificar os valores indevidamente auferidos por cada um dos envolvidos, acrescentando que, como há provas robustas da participação dos agentes acima enumerados no esquema fraudento, permite-se a responsabilização solidária dos mesmos, no montante declinado na proposta de impugnação, item 2.1., letras "a" até "e", que soma R\$ 89.588,39 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Neste ponto, foi solicitada nova oitiva da unidade técnica para que informasse da possibilidade de individualização de valores indevidamente auferidos, somente em relação aos senhores Paulo José Alpendre Malucelli, que ficou à frente da pasta da Secretaria de Finanças em até 01.08.2011 e Moacyr Luis Soares filho, que respondeu pela Secretaria a partir dessa data.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 961/12 (peça 143) reforçou o exarado anteriormente, destacando a dificuldade de se individualizar as condutas dos agentes públicos responsáveis principalmente em relação aos valores auferidos de maneira fraudulenta pelos envolvidos.

Assim, corrobora-se o entendimento da Diretoria, pois uma vez comprovado o dano ao erário e os respectivos responsáveis, surge o dever de ressarcir aos cofres públicos, que, no presente caso, pelas circunstâncias, mostra-se oportuna a imputação solidária do débito.

Por fim, nos moldes declinados pela unidade técnica, deixa-se de arbitrar multa aos envolvidos, em razão dos fatos serem anteriores a Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Pelo exposto, VOTO:

I - pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade dos senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, PAULO JOSÉ ALPENDRE MALUCELLI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO e ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, condenando-os ao recolhimento, solidário, aos cofres municipais dos valores indevidamente auferidos, no montante de R\$ 89.588,39 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos.

II - pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

III - pela inscrição dos nomes dos gestores na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade dos senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, PAULO JOSÉ ALPENDRE MALUCELLI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO e ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, condenando-os ao recolhimento, solidário, aos cofres municipais dos valores indevidamente auferidos, no montante de R\$ 89.588,39 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos;

II- Remeter cópias ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

III- Inscrever os nomes dos gestores na relação dos agentes públicos com contas



julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 360147/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, DAVI CARDOSO PEREIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2944/12 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11969/12 e 14323/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 1172, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1732, em 08.12.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Previdência Social dos servidores municipais de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Previdência Social dos servidores municipais de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 739246/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: PAULO SERGIO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2945/12 - Segunda Câmara

Pensão. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de pensão do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11247/12 e 14305/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 2.337, publicado no Agora Paraná edição nº 2172, em 06.12.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Pinhais Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 12, inciso XI da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de pensão;

II- Recomendar à Pinhais Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 12, inciso XI da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 321667/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2946/12 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Configurada necessidade temporária até a nomeação de professor concursado. Registro.

1. Trata o presente de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 024/2011, que redundou na contratação temporária do Professor Colaborador Nilton Syogo Arakawa para a área de Farmácia/Farmacognosia.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº. 10812/12 opinou pela negativa de registro da admissão ora analisada, por haver irregularidade no ato, posto que violado o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 108/2005, manifestando-se, ainda, pela aplicação de multa ao gestor nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "b". Diversamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 13843/12 manifesta-se pelo registro da contratação em comento, já que justificada pela Instituição de Ensino, a origem da vaga e o motivo da realização da contratação temporária realizada no início de 2011.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, está em condição de registro a presente contratação.

Primeiramente, cumpre registrar algumas questões suscitadas no Acórdão nº. 463/09 – Pleno, de lavra do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, que, em sede de Prejulgado, apreciou a conformidade da realização de admissão de pessoal através da modalidade do teste seletivo com as hipóteses legais, prática reiterada na Administração Pública Estadual, especialmente nas Instituições de Ensino Superior.

Naquela decisão, restou possibilitada a hipótese de contratação temporária de pessoal mesmo que para exercício de função de caráter permanente, visto que a previsão do art. 37, IX, da CF/88 não se limita às situações em que a vaga for de natureza eventual, desde que demonstrado o excepcional interesse público.

Verifica-se, portanto, que a contratação temporária não implica, por si só, em infração à regra constitucional que exige o concurso público, devendo, porém, ficar demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses legais. No caso do Estado do Paraná, as situações em que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão previstas na Lei Complementar nº 108/2005.

Para esse efeito, consta na peça 02, o Ofício nº488/2011, informando que o motivo da contratação foi a substituição de professor a ser nomeado pelo Concurso Público aberto pelo Edital nº193/2010-PRORH, cujo processo está em trâmite, conforme protocolado nº 7.552.542-7.

Na sequência, acrescentou, ainda, que a nomeação do professor concursado ocorreu em 01.02.2012, com o Decreto nº 3809.

Ficou comprovado, portanto, a existência de vacância do cargo e da abertura do respectivo concurso público para seu suprimento, ao passo que a contratação temporária se daria enquanto não houvesse a nomeação e posse do servidor efetivo aprovado no concurso público. A propósito, a regra do art. 2º, §2º, da Lei Complementar nº 108/2005:

"A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos".

Face ao exposto, voto pelo registro da contratação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro da contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 408096/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2947/12 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Registro das Admissões. Afastamento de multa pelo atraso no envio da documentação, com determinação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, mediante concurso público aberto pelo Edital nº 037/09, para o provimento dos cargos de Professores do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº. 11782/12 (peça nº 5), opinou pela legalidade e registro das nomeações elencadas no processo, manifestando-se, porém, pela aplicação de multa, nos termos do art. 87, II da LC 113/05, pelo atraso no envio das admissões de que trata o presente processo.

No Parecer de nº. 13833/12 (peça 6), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhou a manifestação da Diretoria Jurídica em seu Parecer, posicionando-se pela legalidade e registro das admissões ora analisadas, opinando, também, pela aplicação da multa ao gestor.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo deve ser dado registro às admissões ora em análise, por se encontrarem em conformidade com as exigências legais.

No entanto, quanto à multa sugerida pela Unidade Técnica e corroborada pelo parecer ministerial em razão do atraso no envio dos documentos relativos à admissão em exame pela Universidade, deve-se observar, inicialmente, que a realização do concurso e a nomeação dos candidatos deram-se na gestão do antecessor do atual reitor.

Note-se que o Decreto de nomeação nº 8113, juntado a f. 159 da peça nº 2 foi expedido em 20.08.2010, época em que era reitor o Dr. Fernando José Penteado, que permaneceu nesse cargo até 08.12.2010.

Nessas condições, não se mostra razoável impor a multa ao seu sucessor, Dr. Eduardo Meneghel Rando, que, em 06.07.2011 encaminhou a documentação a esta Corte, que, conforme declinado pelo próprio gestor, já se encontrava em atraso.

A propósito, constou do ofício de encaminhamento:

"(...) Justificamos perante esta Colenda Corte, que o presente processo de prestação de contas desta Universidade, encontra-se em atraso, tendo em vista que somente nesta data, constatamos que o processo não havia sido enviado a esse Tribunal.

Entendemos que uma das causas do erro, foi também por motivo da instalação desta Instituição, em meados de 2010, somado a falta de funcionários em todos os setores, e também por desconhecimento dos servidores responsáveis pelo envio dos documentos que comprovam a regularidade do concurso" (f. 1 da peça nº 2).

Além disso, releva notar que, conforme preconiza o artigo 355 § 2º do Regimento Interno desta Corte, é condição prévia para a cominação de multa, a prévia oitiva da parte interessada, a fim de que esta querendo exerça seu direito ao contraditório, o que não ocorreu no caso em exame, em relação a nenhum dos reitores indicados.

Acrescente-se, por outro lado, que, tendo o atual gestor ciência da necessidade de observância dos prazos de encaminhamento da documentação de atos de pessoal a esta Corte, resta, em parte, prejudicada a finalidade da multa proposta, quanto ao seu caráter didático preventivo.

Com relação ao caráter repressivo, além da necessidade de nova diligência, com impacto desfavorável à relação custo/benefício que essa providência traria, tendo-se em conta o reduzido valor da multa, merecem acolhimento as justificativas apresentadas, relativas ao início da gestão e à fase de adaptação em cotejo com os recursos disponíveis.

Cabe reiterar, contudo, a determinação ao atual gestor, de observância dos prazos para encaminhamento da documentação de atos de pessoal a esta Corte, sob pena de aplicação das sanções cabíveis em processos futuros.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, sem aplicação da multa ao responsável, mas, com imposição de determinação ao atual gestor, de observância dos prazos para encaminhamento da documentação de atos de pessoal a esta Corte, sob pena de aplicação das sanções cabíveis em processos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro do ato, sem aplicação da multa ao responsável, mas, com imposição de determinação ao atual gestor, de observância dos prazos para encaminhamento da documentação de atos de pessoal a esta Corte, sob pena de aplicação das sanções cabíveis em processos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 33770/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CECÍLIA DOZORSKI, DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA PETERLINI, FABIO LUIZ CONTE, MARCELO ARAÚJO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TELMA FABIANE DE BRITO (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: NELSON GUARNIERI DE LARA – OAB/SP Nº 8.820, SANDRA MARQUES BRITO – OAB/SP Nº 113.818, ALESSANDRO LIMA AMARAL – OAB/SP Nº 137.642, CRISSI CARLOS HAGEMEISTER – OAB/SP Nº 251.533, MONICA RABONI FAXINA – OAB/SP Nº 276.336, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS – OAB/SP Nº 278.280, ANDREIA WAKAI DUECHAS – OAB/SP Nº 204.489, CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº. 21.294, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES - OAB/PR Nº. 21305, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA - OAB/PR Nº. 37466, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI - OAB/PR Nº. 22754)

DESPACHO Nº. 1556/2012

A Procuradora-Geral do Município de Curitiba, Dra. Claudine Camargo Bettes, requer dilação do prazo para apresentação da defesa dos Representados. Concedo mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, conforme solicitado. GCG, em 18 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 329478/09 - TC

ENTIDADE: C.M.F.

INTERESSADOS: C.S.A. LTDA., T.S.B.A.A., U.M.E. LTDA., A.L.M., J.B., M.D., N.M.F.S., R.P.M.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ALCENIR ANTONIO BARETTA – OAB/PR Nº. 46.241, JOSÉ BUZATO – OAB/PR Nº. 6.480)

DESPACHO Nº. 1559/2012

Trata-se de Denúncia formulada pelo V. R.P.M., que relata irregularidades na C.M.F., ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008, de responsabilidade do Sr. M.D. (P.C. de 01/01/2007 a 31/12/2008). Narra o Denunciante que a C. efetuou o pagamento de curso de pós-graduação a servidora do P.L. sem autorização legal e terceirizou serviços relativos à assessoria jurídica. Após a regular instrução do feito, o Denunciado M.D. protocolou memoriais (peça nº 35). Entretanto, considerando o teor do artigo 357, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o desentranhamento da manifestação contida na peça nº 35 dos autos. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento. GCG, em 19 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 623470/12 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JBS S/A

DESPACHO Nº. 1562/2012

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela JBS S/A, empresa com sede em Lins/SP, versando sobre supostas ilegalidades relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2012 (Processo nº 11.342.310-2), tipo menor preço (por lote), promovido pelo ESTADO DO PARANÁ por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE). O edital fixou o valor máximo dos contratos em R\$41.236.740,00 (quarenta e um milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta reais), para atendimento das necessidades da Administração pelo período de 12 (doze) meses. Esta representação versa especificamente sobre o lote 6 do certame, que tem por objeto a aquisição de 162.500 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos) quilos de carne de frango cozida, no valor máximo de R\$2.486.250,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais). A representante se insurge, em síntese, contra a decisão da Administração que classificou a SERRA NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa que se sagrou vencedora do certame, no referido lote. Segundo consta de extrato do site do sistema de licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), a primeira colocada na fase lances apresentou o valor de R\$13,15 (treze reais e quinze centavos) por quilo. A segunda, COMERCIAL RAMSAY LTDA., R\$13,18 (treze reais e dezoito centavos) e a terceira, a empresa ora representante, R\$13,20 (treze reais e vinte centavos). A JBS S/A alega, em síntese, que a sua concorrente deveria ter sido desclassificada porque, à data da realização do pregão, 19/07/2012, o produto por ela ofertado não atendia à exigência, contida no edital, de que o seu peso drenado fosse equivalente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do seu peso líquido (p. 81, peça 2). O recurso interposto pela representante no processo licitatório não foi provido (p. 138, peça 2). 2. Preliminarmente, nos termos do art. 348, §1º, Regimento Interno, intime-se a JBS S/A (requerente), por meio de publicação do presente no Diário



Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), para que apresente cópia da procuração outorgada à advogada signatária da inicial (Ana Paula Pinto da Silva, OAB/SP 182.744), no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da representação. GCG, em 19 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 565260/09 - TC

ENTIDADE: 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS

DESPACHO Nº. 1563/2012

O MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS requer dilação do prazo concedido para defesa por mais 30 (trinta) dias porque está aguardando o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 876-20.2010-8.16.0054, em que são requeridos a Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos e os Srs. Tadeu Belznoski e Osmar Maia. Diante do exposto, defiro o pedido para prorrogar o prazo conforme solicitado. GCG, em 20 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 228489/11 - TC

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº. 1564/2012

Trata-se de REPRESENTAÇÃO por meio do qual o Sr. JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito Municipal de PARANAGUÁ, comunica a este Tribunal o ajuizamento de ação ordinária de ressarcimento à Fazenda Pública (exordial à p. 2 e ss. da peça 2) em face dos srs. RAFAEL GUTIERREZ JUNIOR, JOSÉ LUIZ MARIANO GONÇALVES, CARLOS ALBERTO ROSINA JUNIOR e SILVIO LIMA DE SOUZA VINTÉM, que teriam exercido cargos diretos na FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO entre os anos de 2005 e 2009 e seriam responsáveis por irregularidades constatadas por este Tribunal por ocasião da análise de prestação de contas da Fundação. O prefeito traz aos autos, também, cópia de notícia criminal encaminhada ao Ministério Público Estadual, Comarca de Paranaguá (p. 11 e ss., peça 2). Em síntese, as supostas irregularidades cometidas pelos responsáveis acima referidos seriam “descaracterização da contabilidade das contas” da Fundação e “imprecisão do sistema patrimonial” (p. 6, peça 2), de modo que a entidade teria dispendido R\$713.658,32 (setecentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e oito mil reais e trinta e dois centavos) nos anos de 2007 e 2008, estando documentados em notas fiscais e recibos apenas R\$276.259,08 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) em despesas (diferença de R\$437.399,24). Ainda segundo o Prefeito, a atuação da Controladoria Geral do Município e de comissão sindicante foi desencadeada e resultou na constatação de “irregularidades nos procedimentos contábeis [...] especialmente com a falta de controle e rotina adequada na preparação de documentos a serem entregues na Contabilidade e uma ineficiente manutenção no controle de pagamentos” (p. 7, peça 2). “Entretanto”, prossegue o gestor, “não apontou referida Sindicância o autor ou autores das irregularidades cometidas, bem como se a desídia nos procedimentos contábeis configura uma conduta dolosa ou culposa” (p. 8, peça 2). Em que pese o requerente alegue que este Tribunal constatou irregularidades na Fundação Municipal de Turismo por ocasião da análise das contas dessa entidade, não informou os números dos processos nesta Corte, nem dados suficientes para que este Gabinete pudesse para identificá-los, o que dificulta que se dê o andamento mais adequado ao feito. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (DAT), para que, com base nas informações disponíveis às unidades técnicas, informem em quais processos foram constatadas as irregularidades expostas pelo requerente. GCG, em 20 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 210381/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAELA FONSECA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2306/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para atendimento ao contido no Parecer nº 14711/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 20 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 285644/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, VALTER BIANCHINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2308/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 14894/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 202754/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2309/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4658/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 244654/11

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2310/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4676/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 267821/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE, FREDERICO BITTENCOURT HORNING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2311/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4671/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 199083/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2312/12

Tendo em vista a Informação nº 2546/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e



anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento. Gabinete, em 20 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 270288/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, AGILBERTO LUCINDO PERIN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2313/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4669/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 291125/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA
INTERESSADO: EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2314/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4656/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 361215/10
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 325/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 332/2009, publicado no Jornal Cambé Notícias nº 1.658, datado de 22/11/2009, retificado pelo Decreto nº 465/2011, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 85, de 14/08/2011, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, CPF nº 362.865.329-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com proventos mensais no valor de R\$ 522,44 (quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), assegurada a percepção de valor não inferior ao salário mínimo, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.028/12 (peça 14) e nº 13.455/12 (peça 15), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- após, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 12 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 80685/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: HELENA RODRIGUES DO NASCIMENTO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 341/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 025/2003, publicado no Jornal Tribuna, datado de 22/11/2003, que concedeu aposentadoria integral a servidora HELENA RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 635.753.709-82, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 273,92 (duzentos e setenta e três reais, noventa e dois centavos), sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.998/12 (peça 37) e nº 13.719/12 (peça 38), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- após a Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 17 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 694001/10
ORIGEM: ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO
INTERESSADO: JANIO DALLA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 342/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 89, celebrado entre a Escola de Desenvolvimento Humano Casa do Caminho e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 14/12/2009, com prazo de vigência até 13/12/2011, no valor de R\$ 30.621,00 (trinta mil, seiscentos e vinte e um reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.064/12, peça 21) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 13.591/12, peça 22). O termo teve por objeto a implementação de ações do "Programa Liberdade Cidadã".

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Janio Dalla Costa, CPF nº 161.669.739-34, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 281769/10
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: GERALDO JOSE DA CUNHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 346/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 307/2008, publicado no Jornal Cambé Notícias nº 1.594, de 22/09/2008, retificado pelo Decreto nº 61/2012, publicado no Jornal Oficial do Município nº 113, de 05/02/2012, que concedeu aposentadoria por idade ao servidor GERALDO JOSE DA CUNHA, CPF nº 362.570.109-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 244,59 (duzentos e quarenta e quatro reais, cinquenta e nove centavos), sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.217/12 (peça 22) e nº 14.440/12 (peça 23), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 18 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 181659/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 347/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do



Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 398, celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, em 01/12/2008, com prazo de vigência até 01/12/2010, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.714/12, peça 51) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 14.501/12, peça 52). O termo teve por objeto a execução do projeto protocolado nº 13.897 – Melhoria da Qualidade da Madeira para as Micro e Pequenas Empresas Moveleiras do Paraná.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, ordenadora das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196958/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA

INTERESSADO: GERALDO RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 348/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 10.814/2008, publicado no Jornal Noroeste datado de 24/10/2008, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor GERALDO RODRIGUES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 04, com proventos mensais no valor de R\$ 743,74 (setecentos e quarenta e três reais, setenta e quatro centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.038/12 (peça 14) e nº 13.176/12 (peça 15), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 18 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225480/11

ORIGEM: MUNICIPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARLON FERNANDO KUHN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 350/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 1220100288, celebrado entre o Município de Planalto e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2010, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 107.538,96 (cento e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais, noventa e seis centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.340/12, peça 27) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 11.770/12, peça 29). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Marlon Fernando Kuhn, CPF nº 643.844.469-34, Prefeito Municipal e ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 216529/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA

INTERESSADO: DOUGLAS DAVI CRUZ, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, LUIZ CARLOS BLUM, MARCO AURELIO MANCINI, MUNICIPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 351/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do

Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária municipal sob nº 3/2010, repassada pelo Município de Ipiranga, no exercício financeiro de 2010 no valor de R\$ 142.400,13 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos reais, treze centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.558/12, peça 21) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 12.301/12, peça 22). O termo teve por objeto o custeio de despesas e manutenção da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Douglas Davi Cruz, CPF nº 045.639.579-25, Presidente e ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176683/11

ORIGEM: MUNICIPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 352/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária estadual, na modalidade de convênio sob nº 38, celebrado entre o Município de Matelândia e a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística, em 24/06/2010, com prazo de vigência até 26/04/2011, no valor de R\$ 69.286,00 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.704/12, peça 15) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 12.821/12, peça 16). O termo teve por objeto a pavimentação poliédrica do trecho na Estrada de Acesso a Comunidade de Linha Daurte, numa extensão de 7.500 m² ou 1,25 Km.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Edson Antonio Primon, CPF nº 488.214.979-68, Prefeito Municipal e ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318107/10

ORIGEM: MUNICIPIO DE COLORADO

INTERESSADO: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 353/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 543/2011, publicado no Jornal "O Regional" nº 1.616, datado de 24/07/11, que retificou o Decreto nº 353, de 28/05/2010, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 467.420.779-72, no cargo de Operário, Nível 08, proventos mensais no valor de R\$ 535,50 (quinhentos e trinta e cinco reais, cinquenta centavos), sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.628/12 (peça 21) e nº 13.298/12 (peça 22), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 19 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293600/10

ORIGEM: MUNICIPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 354/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:



1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 334/2010, publicado no Jornal "O Regional" nº 1.553, datado de 16/05/2010, que concedeu aposentadoria por idade ao servidor JOAQUIM JOSE DOS SANTOS, CPF nº 279.211.409-63, no cargo de Meio Oficial, Nível 11, com proventos proporcionais mensais no valor de R\$ 506,68 (quinhentos e seis reais, sessenta e oito centavos), sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.509/12 (peça 13) e nº 13.280/12 (peça 14), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 19 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208066/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA

INTERESSADO: NAIR IRIA GREBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 355/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária estadual sob nº 2120080055/2008, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 242.998,69 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais, sessenta e nove centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.994/12, peça 7) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 13.401/12, peça 8). O termo teve por objeto despesas para a manutenção das atividades da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capanema.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Nair Iria Greber, CPF nº 806.304.729-04, Presidente e ordenadora das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 627959/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MARIA APARECIDA TOLOI DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 356/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 061/2010, publicado no Jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 02/10/2010, que concedeu aposentadoria a servidora MARIA APARECIDA TOLOI DE SOUZA, CPF nº 515.304.909-44, no cargo de Professora, Nível C, Classe 15, com proventos mensais no valor de R\$ 1.317,91 (hum mil, trezentos e dezessete reais, noventa e um centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.830/12 (peça 12) e nº 13.695/12 (peça 13), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 19 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263060/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERÊ, LOIVO ROQUE RITTER, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 357/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária estadual, na

modalidade de convênio sob nº 59, celebrado entre o Município de Verê e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 10/06/2011, com prazo de vigência até 14/07/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.256/12, peça 15) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 13.988/12, peça 16). O termo teve por objeto apoiar a estrutura do Conselho Tutelar Municipal, na aquisição de veículo e equipamentos.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Loivo Roque Ritter, CPF nº 183.068.109-53, Prefeito Municipal e ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236554/11

ORIGEM: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

INTERESSADO: ALDO DE CILLO PAGOTTO, VERA LUCIA ALTOE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2213/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Pastoral da Criança de Curitiba, CNPJ nº 00.975.471/0001-15, na pessoa de seu representante legal, Sr. Aldo de Cillo Pagotto, CPF nº 855.642.308-68, Presidente da entidade e gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 3.827/12 da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247343/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2263/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão, no campo "interessado", do nome do Sr. Edson Antonio Primon, CPF nº 488.214.979-68.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguaçu de Medianeira, CNPJ nº 00.879.976/0001-86, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edson Antonio Primon, CPF nº 488.214.979-68, Presidente e gestor da época, gestão 01/01/2010 a 31/12/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4.263/12 da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268883/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ, LIANA TERESINHA STEFFEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2268/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, CNPJ nº 80.294.358/0001-03, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ DINIEWICZ, CPF nº 192.799.909-00, Presidente e gestor da época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4.221/12 da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.



Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232025/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2270/12

Ainda dentro do prazo inicial ofertado, a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná encaminha, às peças 21 a 24, resposta ao Ofício nº 3.757/12, pelo que conheço da documentação e deixo de me manifestar com relação ao pedido de prorrogação de prazo formulado na petição intermediária nº 59920-4/12, peças 19 e 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução e, após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278389/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2271/12

I - O Sr. Wilson Bley Lipski, por seu advogado, pela petição intermediária nº 61372-0/12, peças 33 a 35, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.409/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 12 de setembro de 2012.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório constante à peça 35, e, após, à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar a manifestação do ora requerente.

IV - Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211610/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES TEIXEIRA, CLAUDIO FACHINELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2301/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação: da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Perola D'Oeste, CNPJ nº 80.883.226/0001-17, na pessoa de seu representante legal, Sr. Claudio Fachinello, CPF nº 554.507.929-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 3955/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça nº 7, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 591360/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2313/12

Encaminhe-se ao Gabinete do Auditor Ivens Linhares para apreciação das peças 83 a 86, pois, nominada pelo autor, como Recurso de Revista contra decisão contida no Acórdão nº 2.461/12, peça 73.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278419/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, EDNO GUIMARAES, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2315/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro dos instrumentos procuratórios constantes às peças 34 e 66.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar a resposta aos ofícios de contraditório (peças 19 a 24) .

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204854/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2317/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação: do Município de Rolândia, CNPJ nº 76.288.760/0001-08, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, CPF nº 009.727.119-53, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4046/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça nº 16, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229082/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PABLO JOSE PERES FILHO, PABLO JOSE PERES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2323/12

I - Em face das conclusões da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, em preliminar, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se, por meio de ofício, acompanhado de AR, ~~derradeira~~ citação do Município de Araucária, CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o ato previdenciário em atenção ao apontamento contido no Parecer nº 12.428/12, peça 19, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Considerando que o não atendimento do item I, ensejará a negativa de registro do ato em apreço, determina-se que a Municipalidade comprove a devida ciência do fato aos beneficiários.

III - Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197726/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2326/12

Conheço da juntada da petição intermediária nº 62892-1/12 (peças 36 a 40). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 473269/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: IDACI APARECIDA DOS SANTOS BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 561/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº1700/2010, publicado no Jornal A Cidade Regional nº 421 de 06/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Idaci Aparecida dos Santos Batista, CPF nº 026.053.899-01, no cargo de professora, com 25 anos, 8 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 662,82 (seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12299/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13654/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 26 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139547/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: JOÃO FIALHO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 562/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 361, publicado no DOM nº 1663 de 20/12/2009, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de João Fialho dos Santos, CPF nº 015.630.019-26, no cargo de motorista, com 40 anos, 02 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 741,51 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12156/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13647/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 26 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236721/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 616/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual de Londrina, relativa à gestão do Sr. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de reitor, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto de Pesquisa, contemplado no Programa de Apoio à capacitação docente das instituições estaduais de ensino Superior - PCD-IEES, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3806/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14707/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 19 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449873/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2193/12

Constata-se que tramitam neste Tribunal os autos do processo nº 57.993-9/12 que

trata, igualmente, de pedido de emissão de certidão liberatória.

Em face do exposto, e com fundamento no art. 351, § único, combinado com o art. 398, § 2º, ambos do Regimento Interno, determino, em juízo de admissibilidade, o encerramento do processo.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202495/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, JOÃO ELINTON DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2323/12

I - Acolho o contido no Parecer Ministerial nº 13780/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de setembro de 2012.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 564834/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2329/12

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 673/2012 – 1ª Câmara, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 368, de 23 de março de 2012, que julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2010 de responsabilidade do Sr. Denilson José de Oliveira, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da extrapolação do limite das despesas da Câmara, em afronta ao disposto no art. 29 A da Constituição Federal, e da falta da apresentação do Balanço Patrimonial com a respectiva publicação, e determinada a aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor de contas, para cada uma das restrições mantidas.

A tese do petionário é a hipotética superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, sendo esta proposição aceita pelo regramento como passível de juízo de rescisão por esta Corte (art. 494 "II" do Regimento Interno – TC) e que seja afastado ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar nº. 143, de 15/12/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE-PR, e que, sejam as contas da Câmara Municipal de Pinhão, do exercício de 2010, julgada regulares, e até sem ressalvas, pelos esclarecimentos e saneamentos efetivados.

Diante do exposto, considerando como atendidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, determinando o regular trâmite à DP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para emissão de opinativos, na forma do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 495 e 496 do Regimento Interno desta Corte.

Após, voltem para regular inclusão em pauta e do mérito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 591482/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ELSA PAULINA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2390/12

I - Acolho o contido no Parecer nº 13456/12 - DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao interessado sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do interessado.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 213055/12

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, JOSÉ APARECIDO DE ABREU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2409/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1648/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271039/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2471/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 4554/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados: a) Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal; b) Sr. Sebastião Almir Caldas Campos, Prefeito e gestor das contas, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239065/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2472/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 4528/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados: a) Universidade Federal do Paraná, na pessoa de seu representante legal; b) Sr. Zaki Akel Sobrinho, na qualidade de gestor das contas; c) Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal; d) Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, responsável pelo repasse dos recursos.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

III- Anteriormente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na categoria “Interessado”, a Fundação Araucária e o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 88567/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA NOGUEIRA GHERMACOVSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1384/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72229/11, publicado no D.O.E. nº 8613, do dia 20/12/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.299,35 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), deferida para Aparecida Nogueira Ghermacovski, CPF nº

032301689-84, na qualidade de cônjuge do servidor José Ghermacovski, falecido em 18/10/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13736/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14441/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de setembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 699615/10

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE RENATO BAPTISTA VERA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1393/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 67214/10, publicado no Órgão Oficial nº 8309, em 22/09/10 (peça nº 02), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 909,41 (novecentos e nove reais e quarenta e um centavos), deferida para JOSE RENATO BAPTISTA VERA, CPF nº 206.519.969-53, na qualidade de viúvo da ex-servidora Sra. Lorena do Roio Seremin Vera, falecida em 23 de julho de 2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14031/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14831/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 100290/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: IVONETE KLAIN
DESPACHO: 1632/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 621439/12, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 103345/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
DESPACHO: 1640/12

O Município de Londrina, por meio do ofício nº 683/12-GAB, requer a inclusão da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, uma vez que as admissões sob análise seriam de seu interesse, permitindo uma maior agilidade para prestar esclarecimentos complementares, se necessários.

Atendendo a manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer nº 8047/12 – Peça nº 04), nos termos do ofício nº 193/2012, foram apresentados novos documentos (Peça nº 11).

Posto isto, defiro os pedidos para incluir a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina como Interessada, bem como, para a juntada de nova documentação (Peça nº11), razão pela qual determino:

- o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a retificação da autuação do presente processo, passando a incluir como Parte Interessada a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina;

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO N.º: 34165/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA
DESPACHO: 1657/12

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que informe sobre o processo de admissão, conforme Parecer 10567/12 da Diretoria Jurídica.

Após, retornem a Unidade Técnica para instrução e atendimento ao contido no Parecer 13276/12 do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º: 660380/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: WALDELINO FELIZARDO
DESPACHO: 1659/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 11031/12 (Peça 04), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 20 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 94821/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: GLAUCIA DONIZETE DA COSTA
DESPACHO: 1664/12

Recebo a documentação encaminhada, conforme Petição Intermediária nº 629596/12 (peças 27 a 29). Encaminhem-se à Diretoria Jurídica, para instruir, conforme artigo 299 do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **MENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO N.º: 69961/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE MARIA CORREA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1895/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de periculosidade, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2012.

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 81163/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CAROLINA DINACIR GROCHKA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1896/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de atividade de saúde, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de

gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2012.

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 534358/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Samira Lebbos Favoreto
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1897/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de saúde e de insalubridade, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2012.

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 70447/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CECILIA LIMA DUDECKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1898/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de atividade de saúde, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2012.

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 566462/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AGLAÉ CAETANO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1899/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno, pela função de Diretor e acréscimo de jornada, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma



finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2012.

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 69015/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO SANTANA DO VALE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1900/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de atividade de saúde, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2012.

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 311932/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSI MERI ZANONCINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1901/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de diretor e acréscimo de jornada, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciari

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 19760/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ADELIA PACHECO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1902/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que se manifeste sobre a constitucionalidade de incorporar a gratificação de *insalubridade 20% integralmente* ao valor dos proventos, face ao princípio contributivo e ao Relatório aprovado por meio da Resolução nº 3877/2005 deste Tribunal que em relação à aplicação do §3º do artigo 40, da Constituição Federal garantiu aos servidores a incorporação de verba sem caráter permanente, desde que obedecidas às condições da legislação pertinente até 16.12.1998 (EC nº20/98), data limite para o cômputo da vantagem. Em entendendo necessária, fica desde já autorizada diligência à origem.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2012.

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 219347/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, ELIZABETH

BONALDO GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1903/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão

previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 14018/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2012.

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 95300/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVELIA MARIA MARTINS DA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1904/12

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a complementação da autuação, na forma proposta pela Diretoria Jurídica à peça nº22, passando a constar como:

Entidade previdenciária: Paranaprevidência

Órgão emissor do ato: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP)

Gestores do Ato: Jayme de Azevedo Lima e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani

Gestores Atuais: Jayme de Azevedo Lima e Jorge Sebastião de Bem.

2. Após retorno dos autos, em acolhimento ao Parecer nº 14148/12 da Diretoria Jurídica (peça nº 22), com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05..

3. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2012.

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 624856/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: GILMAR CARMO MACHADO

DESPACHO 2891/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 632465/12 (peças processuais nº 15 e 16), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 146560/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES (CPF: 478.507.959-20)

EDITAL Nº 125/12

Por ordem do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, constante do Despacho nº 642/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO AMARILDO TOSTES CPF: 478.507.959-20, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº2008/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 20 de setembro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 184364/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO (CPF: 006.799.849-68),

ROSEMARI FERREIRA (CPF: 506.594.729-53), JOSE LUIZ TELEGINSKI (CPF:

435.237.229-34), JOAO GUALBERTO CORREA JUNIOR (CPF: 812.638.649-53),

ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GESTORES E ENTIDADES PUBLICAS DE

CURITIBA (CNPJ:10.904.470/0001-33), INSTITUTO APRENDIZ CURSOS E

TREINAMENTOS LTDA ME DE ITAJAÍ (CNPJ: 07.523.385/0001-10 e JBM

CONSULTORIA E ASSITÊNCIA LTDA DE CURITIBA (CNPJ: 03.457.433/0001-

69)

EDITAL Nº 126/12

Por ordem do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho nº 1001/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADOS EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO CPF: 006.799.849-68, ROSEMARI FERREIRA CPF: 506.594.729-53, JOSE LUIZ TELEGINSKI CPF: 435.237.229-34, JOAO GUALBERTO CORREA JUNIOR CPF: 812.638.649-53, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GESTORES E ENTIDADES PUBLICAS DE CURITIBA CNPJ:10.904.470/0001-33, INSTITUTO APRENDIZ CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME DE ITAJAÍ CNPJ: 07.523.385/0001-10 e JBM CONSULTORIA E ASSITÊNCIA LTDA DE CURITIBA CNPJ: 03.457.433/0001-69, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, no relatório de inspeção nº 15/10 peça processual nº 19, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 20 de setembro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 716/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 680071/11, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao servidor JOSE NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, no cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível E, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no Artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 1º da EC nº 70/12, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais integrais, no montante de R\$ 6.703,73 (seis mil, setecentos e três reais e setenta e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 621/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 26, Parecer nº 3422/12, da Diretoria Jurídica, peça 17, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.844/2012-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 25, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 717/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 25867/12, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao servidor GILBERTO BACK, Matrícula nº 50.507-2, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no Artigo 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 1º da EC nº 70/12, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, no montante de R\$ 21.076,80 (vinte e um mil, setenta e seis reais e oitenta centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 622/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 25, Parecer nº 1960/12, da Diretoria Jurídica, peça 09, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.914/2012-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 24, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 718/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 353767/12, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor LUIZ ERALDO XAVIER, Matrícula nº 50.224-3, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no Artigo 3º, inc. I, II, III, § único da EC nº 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, no montante de R\$ 28.827,79 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 618/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 21, Parecer nº 12754/12, da Diretoria Jurídica, peça 08, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.988/12-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 20, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 719/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art.



16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 423838/12, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora MARIA GORETTI FRARE, Matrícula nº 50.103-4, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3, incisos I a III, parágrafo único da EC nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, no montante de R\$ 19.136,55 (dezenove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 620/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 13, Parecer nº 10443/12, da Diretoria Jurídica, peça 06, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.956/2012-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 11, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 720/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 240326/12, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora JANINE SELEME FABRÍCIO DE MELO, Matrícula nº 50.155-7, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º incisos I, II, III, § único da EC nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, no montante de R\$ 26.967,84 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 619/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 19, Parecer nº 4669/12, da Diretoria Jurídica, peça 07, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.965/2012-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 18, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizinesi	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger	7ª Inspeção de Controle Externo

